

Legitimidade democrática no exercício da justiça constitucional

Ana Paula Alves Silvestrini Vieira

anapsv_alves@yahoo.com.br

Mestranda em Direito Administrativo pela PUC-SP, Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Direito, Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Autônoma de Direito, Graduada em Direito pela PUC-SP

Resumo: Para que a supremacia da Constituição possa prevalecer, é imperativo que existam meios para garanti-la. A esta função presta-se a justiça constitucional, que para ter bom funcionamento depende das condições institucionais e de funcionamento do órgão que dela é incumbido. A análise do ente responsável pela justiça constitucional consiste na avaliação de sua legitimidade democrática, que pode ser desmembrada em formal e material. Por esta última avalia-se a essência da instituição, auferindo a forma de composição, de designação dos membros, o grau de independência, o respeito à hierarquia das normas e a sustentação de suas decisões pela opinião pública.

Palavras-chave: Constituição, supremacia, legitimidade, democracia

Democratic Legitimacy in the exercise of Constitutional Justice

Abstract: So that the supremacy of the constitution can prevail it is imperative that ways of guaranteeing it exists. The constitutional justice lends itself to this function, which depends on the institutional conditions and the operation of the body for which it is responsible in order to have a good functioning.

The analysis of the entity responsible for constitutional justice consists in the assessment of its democratic legitimacy which can be split into formal and material democratic legitimacy.

For this last one the essence of the institution is assessed, which leads to its composition, the designation of members, the independence degree, the respect for the hierarchy of rules and the sustainability of its decisions by the public opinion.

Keywords: Constitution, Supremacy, Legitimacy, Democracy

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

1. Introdução

A Constituição, em uma perspectiva material, consiste no conjunto de regras que devem ser fundamento de validade a todas as normas criadas pelo Estado. Essa Lei Maior, em um Estado de Direito, não é fruto da atuação estatal; pelo contrário, ela é anterior ao Estado, de modo que não apenas o regula, mas o institui. Disso decorre a perspectiva formal, pela qual a Constituição é um conjunto de regras dotadas de uma força jurídica tal que a torna superior aos atos normativos, frutos de um poder derivado, não originário, como o que a instituiu.

Esta ideia de supremacia da Constituição tornar-se-ia vazia se não existissem meios para garanti-la. É nesse sentido que se fala em justiça ou jurisdição constitucional, conjunto de atividades exercidas com o fim de guardar a Constituição, utilizando como meio a fiscalização do respeito e cumprimento das normas e princípios da Lei Maior.

2. Justiça ou jurisdição constitucional

Justiça constitucional é definida como o conjunto de atividades destinadas à fiscalização da observância e do cumprimento das normas constitucionais vigentes. Sua existência fundamenta-se no reconhecimento de que o Estado também produz atos desconformes com o ordenamento e, como suas produções normativas e omissões afetam toda a coletividade, é necessário que haja um órgão imbuído de fiscalizá-lo nesse sentido.

Os termos *justiça constitucional* e *jurisdição constitucional* no presente trabalho são utilizados indistintamente para designar esse conjunto de atividades destinado à guarda da Constituição, no entanto, são tratados de forma diferente por alguns doutrinadores, em razão da divergência sobre a natureza desta função, se de caráter predominantemente político ou jurisdicional.

Aqueles que rigorosamente diferenciam as expressões destacam de certa forma o aspecto extra-jurisdicional da atividade em questão. Assim, *jurisdição constitucional* seria referente à solução de lide constitucional (*juge constitutionnel*); enquanto que *justiça constitucional* seria referente ao exercício de uma atividade que busca garantir o

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

cumprimento, a vigência e a eficácia da Constituição por meio de “decisões políticas em forma de justiça” (*gardien de la constitution*)¹.

Esta divergência, entretanto, não deve ser vista com muita relevância, porque, em Direito Constitucional, comumente os aspectos jurídicos e políticos não são rigidamente apartados. Além disso, os órgãos encarregados do seu exercício são responsáveis por uma diversidade de atribuições, que podem ser ou não materialmente jurisdicionais², como se observa analisando o alcance dessa atividade, que engloba:

a) controle de constitucionalidade das leis, atos normativos e omissões estatais;

b) atribuição de legitimidade ao próprio direito, quando seu entendimento é amplamente questionado e divergente e os “juízes constitucionais” dão-lhe a interpretação mais adequada, conforme a Constituição;

b) “jurisdição constitucional orgânica³”, destinada a solucionar problemas internos do sistema, referentes a conflitos de competência;

c) controle da regularidade do procedimento de formação dos órgãos imbuídos dos Poderes estatais, garantindo que estes se renovem periodicamente e seguindo regras pré-determinadas;

d) defesa da Constituição contra crimes de responsabilidade cometidos pelos órgãos supremos do Estado;

e) proteção dos direitos fundamentais, que compreende atuação por meio de recursos autônomos interpostos diretamente pelos cidadãos ao verem lesados direitos desta natureza⁴.

g) “jurisdição constitucional de caráter internacional”⁵, que visa solucionar conflitos entre atos normativos, leis ou omissões estatais e disposições internacionais e comunitárias incorporadas.

O rol das atividades da justiça constitucional demonstra que os Tribunais e Cortes Constitucionais vieram em resposta aos desafios do constitucionalismo da segunda década do século XX, marcado pela Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Entre os desafios que se apresentavam está a necessidade de colocar acima de qualquer outra exigência a proteção da dignidade da pessoa humana e, portanto, a garantia dos direitos fundamentais, bem como a

¹ MARQUES, José Frederico. Jurisdição Constitucional. In: *Enciclopédia Saraiva de direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 679.

³ Denominação usada por José Afonso da Silva em Tribunais Constitucionais e jurisdição constitucional, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol. 60/61, p. 501.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 893-894.

⁵ Também é denominação usada por José Afonso da Silva em *Tribunais Constitucionais e jurisdição constitucional*, p. 501.

necessidade de limitar os poderes públicos frente à sociedade, para que não abusassem do poder e não violassem os direitos consagrados⁶.

3. Legitimidade da justiça ou jurisdição constitucional

Legitimidade é a qualidade daquilo que está adequado à ideia de direito predominante na coletividade; está relacionada com consenso e aceitação⁷. Tendo em vista esta conceituação, são feitas afirmações no sentido de que a os Tribunais e Cortes Constitucionais que não são compostos por membros eleitos não têm legitimidade, violando inclusive o princípio da separação de poderes.

Este argumento, no entanto, já está superado, pois com o implemento do Estado de Direito, a noção de legalidade passou a regular toda a ordem pública dos Estados, garantindo que os agentes estatais devem agir apenas nos termos da lei, que é superior aos seus atos. A lei, por sua vez, passou a ser válida e eficaz apenas se estiver de acordo com a Constituição. Assim, a ideia de soberania do Legislativo e de seus atos deixou de existir em favor da supremacia da Constituição.

Com relação à regra da maioria, não vigora mais a tradicional concepção de que o respeito da Constituição pela lei estava assegurado pelo autocontrole do legislador, considerado soberano intérprete e aplicador; hoje, ao contrário, é clara a noção de que o princípio da maioria não significa imunidade do Poder Legislativo e dos Chefes do Executivo perante as violações da Constituição. Atualmente, a regra da maioria tem limites que impedem, por exemplo, que o Legislativo modifique o conteúdo de direito fundamental consagrado, independente de haver *quorum* majoritário⁸.

Neste sentido, Vital Moreira menciona que “a ideia base é a de que a vontade da maioria governante de cada momento não pode prevalecer contra a vontade da maioria constituinte incorporada na Lei fundamental”⁹. Isso porque, a limitação da vontade da maioria

⁶ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão de poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 106-108.

⁷ Maria Helena Diniz define legitimidade como “questão ideológica, que se reduz a certos conjuntos de valores, que constituem símbolos de preferência, permanentes e indeterminados, entendidos como fórmulas integradoras e sintéticas para a representação do consenso social” (Maria Helena Diniz, *Dicionário jurídico*, São Paulo: Saraiva, 1999. vol.3, p. 81).

⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonade, 2000, p. 45-54.

⁹ Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional. In: *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*. Colóquio de 10º aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 1995, p. 179.

ordinária decorre da supremacia de uma maioria mais forte, de modo que o poder constituído (derivado) deve respeitar o poder constituinte (originário).

Conforme Marcelo Rebelo de Souza, a questão da legitimidade da justiça constitucional hoje é tida como pacífica. Além disso, trata-se de atividade considerada essencial à legitimação dos regimes constitucionais democráticos, na medida em que fiscaliza as normas infra-ordenadas, observando sua conformidade com a Lei Maior e assegurando sua supremacia, protege os direitos fundamentais, controla as regras da democracia representativa e participativa, controla o bom funcionamento dos poderes públicos e a regularidade no exercício de suas competências constitucionais¹⁰.

Predomina o entendimento, portanto, de que sem uma jurisdição constitucional não há supremacia da Constituição, nem proteção eficaz aos direitos fundamentais e, como afirma Vital Moreira, “a jurisdição constitucional passou a ser crescentemente considerada como elemento necessário da própria definição de Estado de Direito Democrático¹¹”.

4. Legitimidade democrática no exercício da justiça constitucional

Conforme mencionado, a questão da legitimidade da própria justiça constitucional hoje está pacificada; no entanto, a legitimidade no *exercício* da justiça constitucional ainda é questionada, em especial por aspectos axiológicos, que oscilam entre o direito e a política¹².

Legitimidade, conforme referido, é a qualidade daquilo que está adequado à ideia de direito predominante na coletividade, está relacionada com consenso e aceitação. O termo legitimidade democrática, por sua vez, enfatiza ainda mais a ideia de que deve existir uma conformidade substancial entre o que pretendem os órgãos estatais e o que está estabelecido nos valores da sociedade, nos interesses e nas aspirações do povo, que é não só o destinatário, mas também o titular do poder.

Assim, uma instituição apenas é considerada legítima em termos democráticos se corresponder ao que pretende a coletividade. Isso porque, o princípio democrático é mais do

¹⁰ Legitimação da Justiça Constitucional e composição dos tribunais constitucionais. In: *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*. Colóquio de 10º aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 1995, p.213.

¹¹ Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional, p. 178.

¹² BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 318.

que uma forma de escolha de governantes, é o “impulso dirigente de uma sociedade”, na medida em que revela seus valores e pretensões¹³.

Assim, as Constituições devem conformar normatividade e democracia, como meio de racionalização do processo político e de legitimação do poder. Neste sentido, Paulo Bonavides afirma que o princípio da legitimidade é

[...] um princípio qualificado pela democracia participativa no universo político contemporâneo, onde a cidadania do gênero humano é a cidadania do mundo; onde as Cartas constitucionais exaradas pelo povo, em sua versão legítima, hão de sancionar e consagrar a tetradimensionalidade dos direitos fundamentais¹⁴.

Quando o ente imbuído da justiça constitucional carece de legitimidade democrática, instaura-se uma fragilidade na instituição, tornando-a propícia aos mandamentos dos poderes estatais, que buscam a todo tempo fortalecer seus interesses. Com isso, muitas vezes a natureza do controle é descaracterizada e, ao invés de ser feita a garantia da Constituição, passa a ser realizada a garantia do governo. Em outras palavras, converte-se o que deveria ser o exercício da justiça constitucional em instrumento de pacificação de questões políticas em prol da situação, devido a mandamentos e influências de seus agentes, não em razão da efetiva constitucionalidade das questões¹⁵.

Em face do exposto, verifica-se que é necessário analisar se a Corte exercente da justiça constitucional atua com legitimidade democrática, isto é, se desempenha esta atividade para efetivamente assegurar a supremacia constitucional e, por consequência, a demanda social, ou se o foco está na atenção aos reclamos políticos.

Para tal análise é de grande valia a ideia desenvolvida por Guy Scoffoni, que desmembra os aspectos da legitimidade democrática em dois grandes grupos: legitimidade formal e material¹⁶.

4.1 Aspecto formal

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 288.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*, p. 315.

¹⁵ Neste sentido Paulo Bonavides menciona que “à verdade, Tribunal ou órgão de Estado consagrado à fiscalização de constitucionalidade que não congregue requisitos indeclináveis ao desempenho de tal função ou não preencha os fins aí implícitos, terá sua legitimidade arranhada e contestada ou comprometida, como ora acontece em determinados sistemas judiciais dos países de periferia. Neles, o influxo das interferências executivas sobre o Judiciário se fazem sentir com mais força e intensidade (...). Assim acontece com a *ditaduras constitucionais* de algumas repúblicas latino-americanas, das quais o exemplo mais atual, frisante e ilustrativo é o Brasil na presente conjunção. Por onde se infere que neste país o Executivo busca fazer o controle de constitucionalidade se exercitar cada vez mais no interesse do grupo governante e cada vez menos no interesse da ordem constitucional propriamente dita, de que é guarda o Poder Judiciário”(*Teoria constitucional da democracia participativa*, p. 319).

¹⁶ Essa análise da legitimidade, envolvendo o aspecto formal e material, foi proposta pelo Professor Guy Scoffoni, da Universidade de Aix-Marselha III, França, no XI Encontro de Direito Constitucional, sobre o tema “Justiça Constitucional”, realizado nos dias 22, 23 e 24 de agosto de 2002, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, promovido pela Associação Brasileira dos Constitucionalistas – Instituto Pimenta Bueno.

Conforme Guy Scoffoni, pelo aspecto formal, considera-se que certa instituição tem legitimidade democrática para atuar no exercício da justiça constitucional se for estabelecida pela Constituição. Assim, o fato da Lei Maior ter designado determinado ente para tal finalidade já seria suficiente para qualificá-lo como legítimo.

Ocorre, no entanto, que este critério analisado isoladamente é insuficiente, porque a Constituição sempre fundamenta a legalidade, mas nem sempre a legitimidade¹⁷. Apenas a previsão constitucional não legitima a instituição, pois, conforme referido, a legitimidade pressupõe adequação substancial com a sociedade.

Além disso, a designação da instituição que exercerá a justiça constitucional nem sempre é feita na Constituição, como ocorre, por exemplo, na Noruega e na Austrália, em que o Texto Constitucional não estabelece a forma de ser desempenhada esta atividade.

4.2 Aspecto material

Devido à insuficiência do critério formal, é relevante no tema em questão a análise do aspecto material, com avaliação do órgão propriamente dito, de seu funcionamento e da aceitação de seus membros e de suas decisões pela sociedade. Tal critério subdivide-se em três pontos fundamentais: *institucional, funcional e social*.

Pela *legitimidade material institucional*, analisa-se o ente quanto à composição, designação dos membros e independência. Trata-se de análise relevante, pois a função da jurisdição constitucional é diferente da jurisdição ordinária, essencialmente porque seu exercício envolve direito e política, situando-se em outro plano de discussão. O objeto de análise, em regra, tem efeitos políticos e atinge toda a sociedade indistintamente, conferindo ao órgão exercente uma posição de superioridade no Estado¹⁸.

Por este motivo, há autores que defendem ser mais adequado cometer esta função a um corpo político distinto dos demais Poderes. Neste sentido, Louis Favoreu afirma que “as

¹⁷ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998, p. 44.

¹⁸ Nesse sentido Konrad Hesse afirma que “a jurisdição constitucional tem que decidir questões mais numerosas com toque político e de alcance político do que outras jurisdições. Suas próprias decisões podem desdobrar efeitos políticos de alcance considerável. Elas podem avizinhar-se de uma decisão política, tanto mais que elas regularmente podem ser obtidas não sobre a base de normalizações detalhadas, senão somente com base nos critérios amplos e indeterminados da Constituição. A realização dessas decisões, finalmente, está sujeita a condições completamente diferentes do que aquelas de outras decisões judiciais” (*Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p.420-421).

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

jurisdições constitucionais não podem ter a mesma composição que as jurisdições ordinárias, sob pena de terem sua legitimidade contestada, porque eles controlam essencialmente os governantes”¹⁹.

Outros autores, no entanto, defendem que esta atividade deve ser desempenhada por órgão composto a partir de designação política, pois esta propiciaria maior transparência e garantiria representatividade. Neste sentido, Canotilho explica que:

“[...] a favor dessa ‘transparência política’ argumenta-se com o fato de ser preferível emanarem os juízes constitucionais de órgãos democraticamente legitimados, embora com indiscutível cunho político, do que de outros órgãos com uma mundividência política também irrecusável, mas disfarçada num aparente ‘apartidarismo’ institucional”²⁰.

De fato, o modo de designação político predomina na atualidade. No Canadá, Japão, Noruega e Dinamarca, a designação é feita apenas pelo chefe do Executivo; nos Estados Unidos e no Brasil, é feita pelo Chefe do Executivo com aprovação por uma Assembléia; na Bélgica é feita pelo Rei e por uma Assembléia; em Portugal, por uma Assembléia; na Alemanha, por duas Assembléias; na Itália e Espanha, pelo Executivo, Legislativo e Judiciário²¹.

Intrincada com a questão da designação dos membros, está a duração dos mandatos. Trata-se de questão que adquire ainda mais relevância quando a designação é feita por autoridade com mandato por tempo determinado, porque a continuidade dos membros após o fim do mandato implica na permanência do posicionamento daquele único que escolheu, em especial se for criado algum tipo de vinculação entre eles.

Essas questões relacionam-se diretamente com a independência judicial, no âmbito da qual se apresenta o seguinte dilema: os membros designados devem ser independentes para que o órgão encarregado da justiça constitucional tenha legitimidade, mas não poder ser tão independente a ponto de se constituir um "governo dos juízes".

Podem ser citados como elementos que ajudam na garantia da independência judicial, a não vitaliciedade e a não renovação dos mandatos. Além disso, é relevante a deferência ao

¹⁹ No original “ces juridictions ne peuvent donc avoir la même composition que les jridictions ordinaires sous peine de voir leur légitimité contestée, par ceux qu’elles contrôlent essentiellement les gouvernants” (La Légitimité de la justice constitutionnelle. In: *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*. Colóquio de 10º aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 1995, p. 231).

²⁰ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 682-683. Nesse sentido argumenta também Guy Scoffoni, segundo o qual essa forma de designação dos membros, em determinada época, foi criticada na França, pois achavam que era um obstáculo à legitimidade; mas atualmente não há essa crítica, em razão do entendimento de que deve haver um vínculo entre política e legitimidade constitucional (em palestra proferida no XI Encontro de Direito Constitucional, sobre o tema “Justiça Constitucional”).

²¹ FAVOREU, Louis. La Légitimité de la justice constitutionnelle, p. 233.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

poder de emenda à Constituição, que ressalta a noção de que os juízes não têm a última palavra, já que o poder constituinte derivado pode modificar a Constituição, dentro dos parâmetros nela estabelecidos.

A *legitimidade material funcional* analisa o funcionamento da instituição encarregada da justiça constitucional com abordagem da garantia de respeito à hierarquia das normas, da exigência de uma reserva judicial e do desenvolvimento dos direitos fundamentais.

A garantia de respeito à hierarquia das normas é essencial, porque está contida no princípio da supremacia da Constituição que fundamenta esta atividade. A própria jurisdição constitucional, e em especial o controle de constitucionalidade, decorrem da distinção e relação de subordinação entre Constituição e lei ordinária.

Por sua vez, a exigência de uma reserva judicial é necessária para que os juízes façam referência às regras constitucionais, evitando decisões desvinculadas da ordem vigente. Sem referência, os juízes não se pautariam em algo que expressa “a vontade geral” e, por consequência, não haveria respeito ao princípio democrático. Além disso, no tocante ao controle de constitucionalidade das leis, o “juiz constitucional” deve estar limitado pela reserva do legislador, isto é, deve atentar apenas para as formulações legislativas, não indo além do que este quis estabelecer.

A *legitimidade social* refere-se à sustentação pela opinião pública, tanto do órgão encarregado da justiça constitucional como instituição representativa, como de suas decisões. Isso porque, é importante que a justiça constitucional, como meio de guarda da Constituição, exprima uma certa vontade de corresponder à demanda social. É preciso, para tanto, que as decisões sejam orientadas de acordo com a sociedade, seus valores e pretensões, com o devido cuidado para não atender a anseios passageiros em prol de necessidades permanentes.

Guy Scoffoni cita um exemplo que mostra que a justiça constitucional deve procurar a legitimidade da opinião pública: nos EUA, em 1989, a Suprema Corte entendia ser constitucional a pena de morte para incapacitados e doentes mentais. Dez anos depois, a Suprema Corte passou a negar a pena de morte a estes mesmos casos. Foi, então, proferido um acórdão, quase sem argumentos jurídicos, dizendo que a sociedade havia mudado e que a execução de doentes mentais não seria mais compatível com a sociedade americana²².

²² Guy Scoffoni em palestra no XI Encontro de Direito Constitucional, sobre o tema "Justiça Constitucional".

Assim, pela legitimidade social pretende-se que, independentemente das razões invocadas, a justiça constitucional não fique imune aos movimentos da opinião pública e, sejam quais forem os destinatários, responda à opinião pública.

Diante do exposto, verifica-se que os dois componentes mencionados anteriormente - legitimidade institucional e funcional - formam a base de um sistema moderno de controle de constitucionalidade; no entanto, não são suficientes à determinação da legitimidade, porque falta o elemento social de atenção à opinião pública.

5. Conclusões

A Constituição pode ser estudada sob diferentes enfoques e a seu respeito serem formulados vários conceitos; mas, considerando-se o âmbito do Estado de Direito, observa-se que todos a consideram essencial, como norma organizadora do Estado e garantidora de direitos fundamentais.

Para que essa ideia de supremacia possa prevalecer, é imperativo que existam meios para garanti-la. A esta função presta-se a justiça constitucional, que para ter bom funcionamento depende das condições institucionais e de funcionamento do órgão que dela é incumbido.

A análise do ente responsável pela justiça constitucional consiste na avaliação de sua legitimidade democrática, que pode ser desmembrada em formal e material. Por esta última avalia-se a essência da instituição, auferindo a forma de composição, de designação dos membros, o grau de independência, o respeito à hierarquia das normas e a sustentação de suas decisões pela opinião pública.

Sem estes três pilares - legitimidade institucional, funcional e social – a instituição responsável pela justiça constitucional se enfraquece, tornando-se de fácil acesso às influências e mandamentos do governo. Com a falta de legitimidade, enfraquece-se o próprio exercício da justiça constitucional, que é tão essencial no Estado de Direito e nos dias atuais em que os órgãos estatais padecem de falta de confiança e de credibilidade por parte da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

- BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonade, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1999. v.3.
- FAVOREU, Louis. La Légitimité de la justice constitutionnelle. In: *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*. Colóquio de 10º aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 1995.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.
- MARQUES, José Frederico. Jurisdição constitucional. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MOREIRA, Vital. Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional. In: *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*. Colóquio de 10º aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra Editora, 1995.
- SCOFFONI, Guy. *Legitimidade dos órgãos encarregados da justiça constitucional*. Palestra proferida no Encontro de Direito Constitucional, XI, 22-24 ago. 2002. São Paulo.
- SILVA, José Afonso da. Tribunais Constitucionais e jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos* [Universidade Federal de Minas Gerais]. Belo Horizonte: Imprensa Universitária, vol.60/61, 1985.
- SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão de poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.